

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001799/91-22

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-87.021

Recurso nº: 78.439 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente: BRASILIA DIESEL S.A.

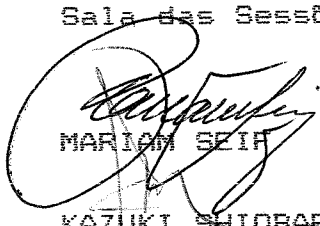
Recorrida : DRF EM GOIANIA(GO)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASILIA DIESEL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET. 1994

Acórdão nº 101-87.021

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1020.001799/91-22

RECURSO Nº: 78.439

ACORDÃO Nº: 101-87.021.

RECORRENTE: BRASILIA DIESEL S.A.

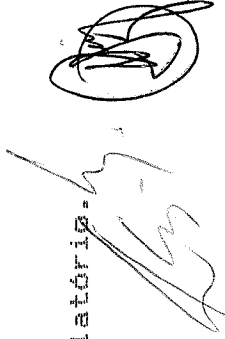
R E L A T Ó R I O

A empresa BRASILIA DIESEL S.A. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.537.927/0001-28, informada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(60), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o item "a" e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria nº 01/84, do Ministro da Fazenda.

No recurso voluntário, o contribuinte solicita seja sobrestado o presente processo até que seja julgado o processo matriz de nº 10120.001800/91-18, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'A. M. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001799/91-22

Acórdão nº 101-87.021.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo, com solicitação de sobrestamento da decisão até que seja julgado o processo matriz, revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 17.08.94, em Acórdão nº 101-86.909, foi dado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de agosto de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

